



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17308/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Assegura a preferência na matrícula ou transferência de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno de Déficit de Atenção - TDAH, hiperatividade, atraso no desenvolvimento e doenças raras nos estabelecimentos da rede pública de educação e de ensino do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica assegurada a preferência na matrícula ou transferência aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno de Déficit de Atenção - TDAH, hiperatividade, com atraso no desenvolvimento e com doenças raras, nos estabelecimentos pertencentes à rede pública de educação e de ensino do Município de Maringá.

§ 1.º Entende-se por doenças raras, as doenças que afetam até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100 (cem) mil indivíduos, ou seja, 1,3 (uma vírgula três) para cada 2(duas) mil pessoas, de acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS.

§ 2.º A preferência estabelecida no *caput* deste artigo se dará a qualquer tempo, independentemente das circunstâncias ou do contexto em que se encontre.

§ 3.º O mesmo direito será assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outros municípios e estabelecerem residência no Município de Maringá.

Art. 2.º Para a configuração do direito previsto nesta Lei é necessário que o pedido de matrícula ou transferência seja instruído com laudo de médico especializado, expedido por profissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou particular, devidamente registrado no órgão representativo da classe, bem como comprovante de residência do interessado.

Art. 3.º Incumbirá aos estabelecimentos da rede pública de educação e de ensino assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes de que trata esta Lei, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem;

II - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

III - o planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de março de 2025.

MAJÔ CAPDEBOSCQ
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Vereadora**, em 17/03/2025, às 11:48, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0377781** e o código CRC **1D643A98**.
